



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

M

1. Dada a urgência da apreciação, nada há a opor, após o estudo feito, ao projecto de Decreto-Lei que aplica aos funcionários da Administração Local, com adaptações, o disposto nos Decretos-Leis nº 191-C/79 e 191-F/79. Pressupõe-se, claro, o acordo da SEAP com o seu conteúdo.

2. Parece de justiça que esta harmonização dos regimes legais que - mal ou bem - estão em vigor se faça, tal como, respondendo a uma pergunta, já tive ensejo de afirmar na Assembleia da República.

Manifesto a minha apreensão pelos efeitos que estes diplomas também aí vão produzir. E desejaria que ficasse claro que - para além das implicações financeiras, que podem ser onerosas - me custa muito perfilhar um esquema, aprovado pelo anterior Governo, do qual profundamente discordo e que na aplicação ao Ministério das Finanças só tem criado confusão e perturbação.

É, pois, a contragosto que afirmo que o Ministério das Finanças nada tem a objectar a este diploma pois, na confusão criada, também os funcionários da Administração Local têm direito ao seu quinhão.

3. Espero que a mesma rapidez e compreensão sejam manifestadas de futuro, designadamente em relação à:

- urgência de correcção das "anomalias" criadas pela nova legislação da função pública no Ministério das Finanças ;

- urgência da reestruturação global e da reestruturação dos serviços prioritários deste Ministério.

A abertura e compreensão não podem ser de sentido único. Têm de ser bilaterais.

4. Transmite-se com urgência à Senhora Primeiro-Ministro, ao MAI e à SEAP.

Lisboa, em 2.11.1979

Fundação Cuidar o Futuro

O MINISTRO DAS FINANÇAS,





S.



R.

3.ª DELEGAÇÃO DA

DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

JUNTO DO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

1273/79

N.º 213
PROC.º 1750
LIV. 29
DIV. 16-X

A matéria que insere o adjunto projecto de diploma situa-se na área da competência da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Assim, em face do que a Delegação informou, apreciação de projecto de diploma para aplicação das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, à Administração Autárquica.

Logo a sua aprovação passa o O.G.E., nada haverá a opor desde que a SEAP lhe dê aprovação.

SERVIÇO: À consideração do Senhor Ministro das Finanças, com o meu parecer favorável à aprovação do diploma em apreço, desde que a SEAP lhe dê também a sua aprovação.
ASSUNTO: Apreciação de projecto de diploma para aplicação das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, à Administração Autárquica.

Ramalho
31.10.79

Em 31.10.79

Inui da Fundação Cuidar o Futuro

1. Por determinação superior baixou a esta Delegação, para estudar, informar e devolver, com muita urgência, o adjunto projecto de decreto-lei (fotocópia), com a finalidade acima referida, cumprindo fazer as seguintes considerações acerca do assunto:

2. O projecto de diploma referido fundamenta-se no n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79 (Reestruturação de carreiras e correcção de anomalias) e n.º 5 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79 (Regime Jurídico e condições de exercício das funções de direcção e chefia), respectivamente de 25 e 26 de Junho, que prevêm a aplicação das suas disposições à Administração Autárquica, através de decreto-lei.

3. O presente diploma integra o pessoal dos governos civis, das administrações dos bairros de Lisboa e Porto, as assembleias distritais, as câmaras municipais e respectivos serviços municipalizados e as federações e associações de municípios.

4. Todos os Serviços enumerados dispõem de orçamentos, finanças e patrimónios próprios, com excepção dos governos civis, cujas despesas constituem encargo do OGE, desconhecendo-se, nesta parte, os reflexos financeiros do decreto-lei a publicar, mas que, forçosamente, irá originar a necessidade de reforços de verbas de

.../...

pessoal de quantitativos pouco avultados, segundo se afigura.

5. De harmonia com o disposto no artigo 2.º, as carreiras e categorias do pessoal das entidades e serviços mencionados no n.º 1 do artigo 1.º são as constantes do Anexo I, competindo ao Secretariado de Estado da Administração Pública, nos termos do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 191-F, e art.º 40.º deste projecto, pronunciar-se acerca das mesmas, bem como sobre a equiparação e demais normas referentes a cargos dirigentes, técnicos e outros, previstas nos artigos 4.º a 40.º do diploma em apreciação.

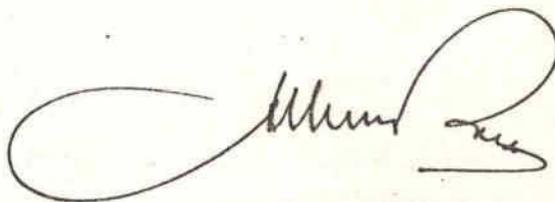
6. Tendo em vista, finalmente, o curtíssimo lapso de tempo de que se dispõe, torna-se humanamente impossível a esta Delegação efectuar uma análise mais profunda e pormenorizada acerca do assunto, além daquilo que atrás foi exposto, afigurando-se legítima e justa a extensão dos benefícios previstos naqueles diplomas aos funcionários da Administração Local.

Fundação Cuidar o Futuro

É o que esta Delegação tem a honra de informar ao fazer subir o assunto à consideração superior.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em 30 de Outubro de 1979.

O DIRECTOR,



RM/MRS